

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**  
**SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA**  
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



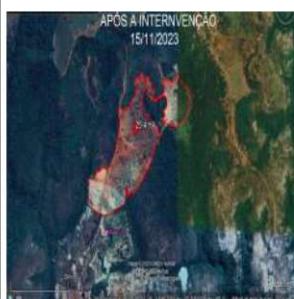
**SEMAP**

Auto de Infração No. 326669/2023	Chave de Acesso 202312101418351186519			Termo de Cientificação 381788	Página No.: 1
Data lavratura 10/12/2023	Hora lavratura 14:55:50	Vinculado ao AF No.: 241515 - 10/12/2023  Vinculado ao REDS No. 057365308 - 10/12/2023			
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA	Local da lavratura CARMO DO PARANAIBA			Local da fiscalização TIROS	
Autuado					
Nome KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Função PRÓPRIETÁRIA		Nome da mãe			CEP
Endereço			KM	Complemento	
Bairro			UF MG	Município	
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail		
Responsável					
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP
Endereço			KM	Complemento	
Bairro			UF	Município 0	
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura _____					

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ	_____
Nome (equipe) GERALDO WELTON DE RESENDE	Matrícula 1186519	_____

Auto de Infração No. 326669/2023					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1) Atividade FL-03 Desmate área comum					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Ítem /Subitem 301-A -	Coordenadas -18.808482, -45.713892
Descrição Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área comum					
Observações DESMATAR COM DESTOCA A VEGETAÇÃO DE ESPÉCIE NATIVA DO BIOMA CERRADO, SENDO VEGETAÇÃO DE CAMPO CERRADO EM UMA ÁREA COMUM, SEM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL, EM UMA ÁREA DE 25,4 HECTARES.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 26,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 500,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG) 13.000,00			
Demais combinações					
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não	
Descrição TEVE UM RENDIMENTO DE LENHA NATIVA DE 100 M <sup>3</sup> , FICANDO APREENDIDO NO PRÓPRIO LOCAL DA INFRAÇÃO E CONFIADO EM DEPÓSITO AO AUTUADO.					
ERP					
Kg pesado	ERP por Kg			Valor total ERP	
Apreensões					
Bem Lenha floresta nativa	Estado de conservação Ruim			Valoração 496,00	
Quantidade 100,0000	Unidade Metro cúbico	Destinação N	Libertação N	Destrução N	Depositário KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA
Endereço FAZENDA COVANCA	KM 000			Complemento	
Bairro	CEP			Município	
Depositário/Local de Custódia					
Nome KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA		CPF/CNPJ	CEP	Assinatura _____	
Endereço FAZENDA COVANCA					KM 000
Bairro	UF			Municipio	Bem

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ _____
Nome (equipe) GERALDO WELITON DE RESENDE	Matrícula 1186519

Auto de Infração No. 326669/2023		Página No.: 3
Defesa/Pagamento		
Unidade administrativa para apresentação de defesa 10ª Cia PM MAM - Patos de Minas		Telefone da unidade (34) 3818-6107
Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II	KM 171	CEP 38706731 Complemento 10CIA.SRAI@GMAIL.COM
Bairro ZONA RURAL	UF MG	Município PATOS DE MINAS
Fotos		
		
<b>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA</b> O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.		
<b>DEMAIS INFORMAÇÕES</b> Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico <a href="http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo">http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo</a> , na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual		
A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.		

Nome (autuado) KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA	CPF/CNPJ _____
Nome (equipe) GERALDO WELITON DE RESENDE	Matrícula 1186519 _____

**AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF**

URFBio Alto Paranaíba – Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Ref.: Recurso Administrativo – Processo nº 2100.01.0012679/2024-80

**Recorrente:** Keila de Nazaré de Oliveira Silva

**Empreendimento:** Fazenda Capão Preto – Matrícula nº 2.008 – Tiros/MG

Tiros/MG, 06 de agosto de 2025.

**ASSUNTO: Recurso contra arquivamento por suposto descumprimento de pedido de informação complementar**

Senhores(as),

Nos termos do artigo 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, venho por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da Decisão IEF/NAR PATOS DE MINAS nº 9/2025, publicada em 23/07/2025, que determinou o arquivamento do processo nº 2100.01.0012679/2024-80, relativo à regularização da supressão de vegetação nativa referente à Fazenda Capão Preto, no município de Tiros/MG.

Conforme consta da própria decisão, o motivo do arquivamento foi o “não cumprimento do pedido de informação complementar” constante no Ofício nº 28/2025. Contudo, há um evidente equívoco de interpretação dos documentos protocolados tempestivamente no processo.

**1. Do cumprimento do pedido de informações dentro do prazo**

Em 20/05/2025, dentro do prazo legal estabelecido, foi realizado protocolo eletrônico no SEI, conforme Recibo nº 114011036, contendo diversos documentos, dentre eles o Mapa KML da Fazenda Capão Preto (SEI nº 114011035), que representa toda a área do imóvel, incluindo sobreposições com CAR e georreferenciamento oficial atualizado.

Naquele momento, foi compreendido que o envio do KML da área total e dos shp do CAR do imóvel atenderia à solicitação feita no Ofício nº 28/2025, uma vez que os arquivos de projetos anteriores (como o PIA, Projeto de Intervenção Ambiental) já indicavam com exatidão as áreas de intervenção e essas informações teriam sido previamente protocoladas pelo responsável técnico anterior.

## **2. Da situação da consultoria atual e das dificuldades no processo**

Importante esclarecer que esta consultoria técnica assumiu a condução do processo após a emissão de nova procuração. Infelizmente, não houve repasse de arquivos ou informações por parte do consultor anterior, que também não forneceu os documentos à própria empreendedora.

Essa situação gerou insegurança e descontinuidade na condução do processo, dificultando a interpretação plena do que havia sido anteriormente cumprido e restava pendente, o que acabou gerando o entendimento equivocado de que o KML da área total do imóvel e dos shp do CAR seria suficiente, já que as informações da intervenção constavam nos projetos anteriormente inseridos nos autos.

Assim, considerando que não houve omissão ou negligência por parte da nova consultoria, mas sim um mal-entendido técnico motivado pela ausência de informações do consultor anterior, solicitamos a este Núcleo Regional a reavaliação da decisão de arquivamento.

## **3. Das medidas já adotadas**

Cumpre informar que, após ciência do arquivamento, foram elaborados e protocolados os mapas KML detalhados das áreas de intervenção, atendendo integralmente às exigências do Ofício nº 28/2025, conforme protocolado sob nº 119545600 no dia 01/08/2025, possibilitando, o que demonstra o total comprometimento da equipe técnica atual com a regularização ambiental do imóvel e o correto cumprimento das obrigações legais.

## **4. Do pedido**

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente recurso;
2. O desarquivamento do processo nº 2100.01.0012679/2024-80;
3. A validação do protocolo realizado em 20/05/2025, que incluía o KML da área total do imóvel e dos shp do CAR como tentativa legítima de atendimento à demanda;
4. A continuidade da análise técnica, agora com todos os mapas específicos das áreas de intervenção devidamente protocolados sob nº 119545600 do dia 01/08/2025, possibilitando a tramitação regular do processo.

Por fim, reiteramos nosso compromisso com a legalidade, transparência e responsabilidade técnica ambiental.

Atenciosamente,

THAISE CRISTINA DE  
OLIVEIRA:134474956  
93

Assinado de forma digital por  
THAISE CRISTINA DE  
OLIVEIRA:13447495693  
Dados: 2025.08.06 15:51:55 -03'00'

**Thaíse Cristina de Oliveira**

Gestora Ambiental – AMBTEC Consultoria Ambiental

CPF: 134.474.956-93

Decisão IEF/NAR PATOSDEMINAS nº. 8/2025

Patos de Minas, 23 de julho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL <i>IEF – URFBIO Alto Paranaíba</i>	<b>PAPELETA DESPACHO ARQUIVAMENTO</b>	<b>DE DE</b>	Data: 23 de julho de 2025
Empreendedor/Empreendimento: <b>Keila de Nazaré de Oliveira Silva / Fazenda Capão Preto - Mat. 2.008</b>	Município: Tiros/MG		
Assunto: Processo n.º <b>2100.01.0012679/2024-80</b>			
De: <b>Viviane Santos Brandão</b>	Unidade Administrativa: NAR de Patos de Minas - URFBIO Alto Paranaíba		
Para: <b>Frederico Fonseca Moreira</b>	Unidade Administrativa: Supervisor – IEF URFBIO AP		

Senhor Supervisor,

Considerando que o processo nº **2100.01.0012679/2024-80** em questão foi formalizado em 25/04/2024, solicitando a regularização da supressão de cobertura de vegetação nativa em 25,4 hectares, objeto do Auto de Infração nº 326669/2023 (documento nº 87041476);

Considerando que o processo foi notificado no dia 10 de março de 2025, por meio do ofício nº 28/2025 (documento nº 109024099), via intimação eletrônica, com data de cumprimento em 20/03/2025, conforme Certidão de Intimação Cumprida (documento nº 109903332), com prazo de 60 dias, a contar do dia 20/03/2025, expirando, portanto, em 19/05/2025;

Considerando que o ofício supracitado solicitava a apresentação do arquivo digital na extensão .kml ou .shp, conforme previsto nos Termos de Referência, disponíveis no site do IEF, constando a área do perímetro, área de intervenção, APP, área de reserva legal, dentre outras camadas, uma vez que foi apresentado um mapa na extensão .DWG que, além de ser inacessível nos computadores do Estado, essa extensão não está prevista nos Termos de Referência;

Considerando que no dia 20/05/2025 a consultoria encaminhou um ofício solicitando prorrogação de prazo por mais **30 dias** para providenciar a documentação;

Considerando que o órgão ambiental não se manifestou sobre essa solicitação, mas o prazo foi automaticamente prorrogado por mais **60 dias (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria)**, conforme previsão legal dada pelo § 4º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, **fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.**" (grifo nosso)

Considerando portanto, a nova prorrogação automática de 60 dias, a contar a partir do dia 20/05/2025, expirando em 19/07/2025;

Considerando que até o momento, dia 23/07/2025, ou seja, 64 dias após a prorrogação (prazo muito superior ao solicitado pela consultoria), não houve protocolo das informações solicitadas e nem outra manifestação por parte da consultoria;

Considerando que as informações solicitadas por meio do ofício nº 28/2025 são imprescindíveis para o prosseguimento da análise e finalização do processo em tela;

Considerando o Decreto Estadual nº 47.222 de 26 de julho de 2017 que Regulamenta a Lei Estadual nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002 dispondo sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando que no Art. 1º Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e COMUNICAÇÃO de atos e para a tramitação de processos administrativos

Considerando o desejo de se ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

Considerando que o processo teve Pedido de Informações encaminhadas no endereço eletrônico cadastrado no requerimento para devidas comunicações entre as partes.

Considerando que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", conforme inteligência do **art. 50 da Lei Estadual n.º 14.184/02**;

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**;

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo pelo **não cumprimento do pedido de informação complementar**.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 23/07/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **118840201** e  
o código CRC **22969D8D**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0012679/2024-80

SEI nº 118840201

Decisão IEF/URFBIO AP - NCP nº. 9/2025

Patos de Minas, 22 de agosto de 2025.

## JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0012679/2024-80**

**REQUERENTE: KEILA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA SILVA**

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso das atribuições definidas pelo art. 38 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, tendo em vista o pedido apresentado em 06/08/2025, formalizado no processo administrativo supra, e avaliando que não foi apresentado fundamento para revisão do ato, decide MANTER a decisão administrativa em questão.

Patos de Minas, 22/08/2025.

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
IEF/URFBio Alto Paranaíba  
Masp:1174359-8



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121069043** e o código CRC **4E2D8A4A**.

Patos de Minas, 22 de agosto de 2025.

## **PARECER ÚNICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2100.01.0012679/2024-80**

**REQUERENTE:** Keila de Nazaré de Oliveira Silva

### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Capão Preto, situada na zona rural do município de Tiros, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso a requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

### **2 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pela própria requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

### **3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pela recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **06/08/2025**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção

ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **24/07/2025**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas na Decisão nº 8/2025/IEF/NAR Patos de Minas (documento nº 118840201), decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, ‘c’ do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 22/08/2025.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Núcleo de Controle Processual  
Masp: 1368646-4  
URFBio Alto Paranaíba

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
Masp: 1174359-8  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 22/08/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **121071096** e o código CRC **CD0A9734**.